



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600103-43.2020.6.21.0128

Procedência: PASSO FUNDO-RS (128ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO -
VEREADOR
Recorrente: BENHUR TIECHER
Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. NOME NA URNA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO À MANUTENÇÃO DO NOME DE URNA OU ADOÇÃO DE NOME ALTERNATIVO. POSTERIOR ANUÊNCIA COM A DECISÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, MEDIANTE A INFORMAÇÃO DE NOVO NOME. PRELIMINAR PARA QUE SEJA CERTIFICADO SE A MULTA ELEITORAL QUE ESTÁ IMPEDINDO A QUITAÇÃO FOI FIRMADA ANTES DA SENTENÇA E ESTÁ SENDO OBJETO DE PARCELAMENTO REGULARMENTE CUMPRIDO. NA EVENTUALIDADE DE RESTAR CONFIRMADO O REGULAR PARCELAMENTO DA MULTA FIRMADO ANTES DA SENTENÇA, PELO DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA, NOS TERMOS DO ART. 11, § 8º, I, DA LEI DAS ELEIÇÕES E SÚMULA Nº 50 DO TSE. PARECER, PRELIMINARMENTE, PELO PARCIAL CONHECIMENTO DO RECURSO E PELA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. NO MÉRITO, PELO PROVIMENTO PARA DEFERIR O REGISTRO TÃO-SOMENTE CASO CONFIRMADAS AS INFORMAÇÕES ACIMA REFERIDAS.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença (ID 8103483), exarada pelo Juízo da 128ª Zona Eleitoral de Passo Fundo – RS, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de BENHUR TIECHER, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 12000, pelo Partido Democrático Trabalhista (12 - PDT), no Município de PASSO FUNDO, aos fundamentos de que inexistente certidão de quitação eleitoral nos termos do art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, bem como ante o fato de o nome utilizado para concorrer ser o mesmo daquele usado pelo seu irmão, que é Vereador no município, podendo gerar dúvidas no eleitor.

Em suas razões recursais, o recorrente alega, quanto à quitação eleitoral, que, antes do pedido de registro de candidatura, efetuou parcelamento da multa eleitoral, o que afasta a ausência de quitação eleitoral nos termos do art. 28, § 5º, II, da Resolução TSE nº 23.609/2019. No que se refere ao nome utilizado para concorrer ao cargo, afirma que possui o referido apelido desde a sua infância, sendo que o utiliza politicamente desde muito antes do seu irmão, não havendo, ademais, homonímia em lançar o nome Tchequinho Patussi. Requer, alternativamente, a utilização do nome Benhur Ticher – Tchêquinho Patussi.

Posteriormente intimado a corrigir o nome lançado, o candidato requereu fosse o nome de urna alterado para Benhur Tiecher (ID 8085633), o que restou deferido (ID 8104533).

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 19.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se em 16.10.2020.

Contudo, quanto à questão relativa ao nome de urna, verifica-se que houve perda superveniente do interesse recursal, visto que o candidato anuiu com a sua alteração, pois, ao ser intimado, requereu fosse o nome de urna alterado para Benhur Tiecher (ID 8085633), sendo tal nome deferido pelo juízo (ID 8104533).

Assim, o recurso não deve ser conhecido quanto ao ponto, ante a ausência superveniente de interesse recursal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.III – Preliminar – necessidade de ser certificado se houve o parcelamento da multa que ensejou a ausência de quitação eleitoral

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de BENHUR TIECHER, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Democrático Trabalhista (12 - PDT), no Município de PASSO FUNDO.

Afirma o recorrente que procedeu ao parcelamento da multa eleitoral.

Para comprovar suas alegações, trouxe relatório impresso da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o qual refere um número de processo 8543-56.2010.6.21.0128, e que consta como sendo débito proveniente de multa eleitoral imposta pela 128ª zona Eleitoral, com situação atual “ativa ajuizada negociada no SISPAR”, com lançamento da situação na data de 03.09.2020 (ID 8102833).

Por seu lado, a sentença refere, quanto ao ponto, que “*o pedido não se encontra em conformidade com o disposto no art .27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, vez não ter o candidato obtido a devida quitação eleitoral por força do parcelamento da multa pendente, tal como consta na decisão proferida nos autos do processo n.º 8543-56.2010.6.21.0128*”.

Contudo, o conteúdo dessa decisão da Justiça Eleitoral no processo que teria originado a multa, e que supostamente teria indeferido o parcelamento, sequer foi trazido aos autos.

Ademais, a certidão emitida pela Justiça Eleitoral também não refere qual o processo que deu causa à ausência de quitação eleitoral, apontando apenas, singelamente, o seguinte:

MULTA ELEITORAL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Cod.: 264

Motivo: 2

Data: 10/01/2005

Informações obtidas da base de dados do Cadastro Eleitoral em:
29/09/2020 19:40:47

Ora, consoante o art. 11, § 8º, inciso I, da Lei das Eleições, “*considerar-se-ão quites aqueles que: I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido*”.

Contudo, ante as informações trazidas aos autos, resta inviável a este signatário aferir efetivamente se houve o parcelamento da multa que está impedindo a quitação, informações essas que, por seu turno, são de fácil verificação pelos registros internos dessa Justiça Eleitoral.

Desse modo, impõe-se seja diligenciado no sentido de se informar, precisamente, qual o processo no qual aplicada a multa que deu causa ao não lançamento de quitação eleitoral, bem como se houve, efetivamente, o parcelamento dessa multa, a data desse parcelamento e se está regular.

II.II – Mérito recursal

Inicialmente, cumpre esclarecer, que, excepcionalmente, adentraremos no mérito, oferecendo parecer condicionado ao resultado da diligência, diante da necessidade de imprimir celeridade para conclusão do processo de registro de candidatura.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Como já esclarecido na preliminar, houve o indeferimento do registro de candidatura do requerente em virtude da ausência de quitação eleitoral em razão de multa.

Contundo, a legislação (art. 11, § 8º, inc. I, da LE) assegura a quitação eleitoral na hipótese de mero parcelamento na multa, desde que devidamente cumprido.

Sendo que a Súmula nº 50 do TSE exige que esse parcelamento tenha ocorrido até a data do julgamento:

O pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral.

Portanto, se a diligência ora requerida trouxer informação no sentido da inexistência de pagamento ou parcelamento da multa que está ensejando a ausência de quitação eleitoral, a manutenção da sentença é medida que se impõe nos termos do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, *verbis*:

Art. 11. (...)

(...)

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

Por outro lado, se a diligência informar a existência de parcelamento da multa que ensejou a ausência de quitação eleitoral ocorrido antes da sentença e cumprido de forma regular, o provimento do recurso para deferir o registro é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, preliminarmente: **a)** pelo parcial conhecimento do recurso, ante a perda de objeto no tocante à manutenção de nome na urna ou adoção de nome alternativo; **b)** pela juntada de certidão da Justiça Eleitoral, informando exatamente qual o processo em que foi imposta a multa que impede a quitação eleitoral do requerente, se a multa foi objeto de parcelamento, a data de início deste e se está sendo regularmente cumprido.

No mérito, opina-se, excepcionalmente, de forma condicional para assegurar a celeridade na conclusão do processo de registro de candidatura, pelo provimento do recurso, com o deferimento do registro, tão somente caso a certidão acostada confirme a vigência de parcelamento da multa que constitui óbice à quitação eleitoral e desde que tenha iniciado antes de 15.10.2020, data de publicação da sentença.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL